



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 12466.001295/97-21  
**Recurso nº** 130.093 Voluntário  
**Matéria** VALOR ADUANEIRO  
**Acórdão nº** 303-35.816  
**Sessão de** 9 de dezembro de 2008  
**Recorrente** SET TRADING S.A. [nova denominação social de SETCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. [nova denominação social de RIO NEGRO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.]] e ÁSIA MOTORS DO BRASIL S.A. [nova denominação social de ÁSIA MOTORS DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO S.A. [sucessora de SETCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., por cisão parcial]]  
**Recorrida** DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Período de apuração: 24/06/1994 a 15/04/1996


Imposto de importação. Base de cálculo. Métodos de valoração aduaneira.

A declaração a menor do valor aduaneiro de mercadorias é infração que autoriza o lançamento da diferença entre o tributo devido e o recolhido em cada importação, quando calculado mediante o uso da alíquota *ad valorem* e do valor aduaneiro apurado em conformidade com os métodos definidos no Acordo de Valoração Aduaneira (AVA).

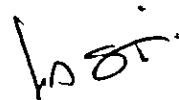
**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

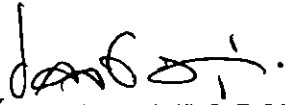
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Nilton Luiz Bartoli declarou-se impedido.

  
ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente





TARÁSIO CAMPELO BORGES

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Heroldes Bahr Neto, Heroldes Bahr Neto e Celso Lopes Pereira Neto. Ausente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

## Relatório

Cuida-se de retorno de diligência à repartição de origem nos autos de recurso voluntário contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ Florianópolis (SC) que julgou procedentes os lançamentos do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados na importação, ambos acrescidos de juros de mora (Selic) e de multa proporcional (75%).

Segundo a denúncia fiscal<sup>1</sup>, RIO NEGRO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., antiga denominação social de SETCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., atualmente denominada SET TRADING S.A., registrou em seu nome declarações de importações de veículos da marca Ásia para fruição dos benefícios do Fundo para o Desenvolvimento das Atividades Portuárias (Fundap), instituído pelo Estado do Espírito Santo nos termos das disposições contidas na Lei Estadual 2.508, de 22 de maio de 1970, e alterações posteriores.

Também consta da denúncia que as operações comerciais teriam sido promovidas por ÁSIA MOTORS DO BRASIL S.A., nova denominação social de ÁSIA MOTORS DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO S.A., sucessora de SETCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., por cisão parcial. Antes dessa cisão, ÁSIA MOTORS DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO S.A. era titular de parte das quotas de responsabilidade limitada da sociedade empresária SETCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Para a exigência dos tributos foi adotado o primeiro método de valoração aduaneira, com ajustes do valor de transação na forma prevista no artigo 8, item I, alínea "c" [2], do Acordo de Valoração Aduaneira (AVA). Os ajustes se referem a comissões sobre importações, cobradas das concessionárias revendedoras e pagas à detentora do direito exclusivo de uso da marca no Brasil: ÁSIA MOTORS DO BRASIL S.A.

No lançamento do crédito tributário<sup>3</sup> são identificados dois sujeitos passivos da obrigação tributária: SET TRADING S.A. e ÁSIA MOTORS DO BRASIL S.A.. Aquele, na qualidade de contribuinte; este, responsável solidário.

Regularmente intimadas do lançamento, o contraditório foi instaurado pela parte responsável solidária com as razões de folhas 280 a 322 (volume II). Preliminarmente, pugna

<sup>1</sup> Auto de infração de folhas 1 a 18 e aditamento de folhas 349 a 351 (volume II).

<sup>2</sup> AVA, artigo 8 – 1 – Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do artigo 1, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas: [...] (c) "royalties" e direitos de licença relacionados com as mercadorias objeto de valoração, que o comprador deva pagar, direta ou indiretamente, como condição de venda dessas mercadorias, na medida em que tais "royalties" e direitos de licença não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar; [...] 2 – [...] 3 – Os acréscimos ao preço efetivamente pago ou a pagar, previstos neste Artigo, serão baseados exclusivamente em dados objetivos e quantificáveis. 4 – Na determinação do valor aduaneiro, nenhum acréscimo será feito ao preço efetivamente pago ou a pagar, se não estiver previsto neste Artigo.

<sup>3</sup> Ver aditamento ao auto de infração, lavrado às folhas 349 a 351 (volume II).

pela nulidade do auto de infração em face de sua ilegitimidade passiva. Assevera, neste particular, ser sucessora, por cisão parcial, da sociedade não extinta: SETCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Ainda em sede de preliminar, aponta outra nulidade do auto de infração: vício decorrente de inobservância de formalidades legais alusivas ao lançamento do crédito tributário instituídas pelos artigos 142 [4] e 148 [5] do Código Tributário Nacional e artigo 11 do Código de Valoração Aduaneira<sup>6</sup>, quais sejam:

- determinação da matéria tributável;
- identificação do sujeito passivo;
- cálculo do montante do tributo devido;
- proposta de aplicação das penalidades cabíveis; e
- prévia intimação das partes interessadas para manifestação sobre os novos valores aduaneiros.

Aduz que embora o auto de infração mencione o cálculo dos novos valores aduaneiros em demonstrativos anexos, esses demonstrativos inexistem: fato suficiente para caracterizar o critério dos novos valores manifestamente arbitrário e ilegal, em desconformidade com o artigo 8, item 3, do Acordo de Valoração Aduaneira (AVA)<sup>7</sup>.

No mérito, traz à colação normas jurídicas relacionadas à definição de contribuinte e de responsável solidário para questionar a carência de suporte legal para o ajuste do valor aduaneiro mediante a adição ao valor declarado das comissões sobre importações cobradas das concessionárias revendedoras e pagas à detentora do direito exclusivo de uso da marca no Brasil: ÁSIA MOTORS DO BRASIL S.A., tida como responsável solidária do crédito tributário litigioso.

---

<sup>4</sup> CTN, artigo 142: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (Parágrafo único) A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

<sup>5</sup> CTN, artigo 148: Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fê as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

<sup>6</sup> Código de Valoração Aduaneira, artigo 11 (1) Com relação à determinação do valor aduaneiro, a legislação de cada Parte disporá quanto ao direito a recurso, sem sujeição a penalidades, por parte do importador ou por qualquer outra pessoa responsável pelo pagamento dos direitos aduaneiros. (2) O direito a recurso, de primeira instância, sem imposição de penalidades, poderá ser exercido perante um órgão da administração aduaneira ou perante um órgão independente. Todavia, a legislação de cada Parte disporá quanto ao direito a recurso a instância judiciária, sem imposição de penalidades.

<sup>7</sup> AVA, artigo 8 – 3 – Os acréscimos ao preço efetivamente pago ou a pagar, previstos neste Artigo, serão baseados exclusivamente em dados objetivos e quantificáveis.

*JNT*

Também assegura serem descabidos os lançamentos da multa *ex officio* e dos juros de mora. Na contestação da multa de ofício, busca amparo, principalmente, no já citado artigo 11 do Código de Valoração Aduaneira. Quanto aos juros moratórios, advoga a incidência deles somente a partir da regular ciência do contribuinte sobre a lavratura do auto de infração. Diz existirem reiteradas decisões deste Terceiro Conselho de Contribuintes sobre este tema.

Em 10 de outubro de 2002, o julgamento de primeira instância administrativa foi convertido em diligência à repartição de origem para ser aferida a veracidade da alegada ilegitimidade passiva de ÁSIA MOTORS DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO S.A., único sujeito passivo identificado no auto de infração de folhas 1 a 18.

Na modificação introduzida pelo aditamento ao auto de infração, acostada às folhas 349 a 351, dois sujeitos passivos da obrigação tributária estão identificados: SET TRADING S.A. e ÁSIA MOTORS DO BRASIL S.A.. O primeiro, na qualidade de contribuinte; o segundo, responsável solidário.

Os dois sujeitos passivos tomaram ciência do aditamento e da reabertura do prazo para apresentação de novos elementos de defesa<sup>8</sup>, porém, quedaram-se silentes.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

*Assunto: Imposto sobre a Importação - II*

*Período de apuração: 24/06/1994 a 15/04/1996*

*Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. VALORAÇÃO ADUANEIRA. AJUSTE DO PREÇO PRATICADO.*

*Atendidas as determinações contidas no art. 142 do CTN e nos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e reunidos nos autos todos os elementos garantidores do amplo direito de defesa, não há que se falar de nulidade.*

*Os valores relacionados com as mercadorias objeto de valoração, que o comprador deva pagar, direta ou indiretamente, a título de "direitos de licença", como condição de venda dessas mercadorias, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas.*

*Para fins do ajuste de que trata o artigo 8º do Código de Valoração Aduaneira é prescindível a comprovação do vínculo de que trata o artigo 15 desse mesmo Diploma Legal.*

*São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, artigo 124 do Código Tributário Nacional.*

*Lançamento Procedente*

<sup>8</sup> Intimações de folhas 352 e 353 e avisos de recebimento, por via postal, às folhas 354 e 355.

Cientes do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Florianópolis (SC), recursos voluntários, subscritos por advogado comum, foram interpostos às folhas 383 a 406 e 418 a 457 (volume III), manejados, respectivamente, pela SET TRADING S.A., contribuinte, e pela ÁSIA MOTORS DO BRASIL S.A., responsável solidária.

Nessas petições, ressalvados os motivos da alegada ilegitimidade passiva da SET TRADING S.A., as razões iniciais da ÁSIA MOTORS DO BRASIL S.A. são reiteradas, noutras palavras, pelos dois sujeitos passivos.

Especificamente acerca da ilegitimidade passiva da SET TRADING S.A., ela argumenta não ter sido intimada do lançamento do crédito tributário à época da autuação e conclui ser absolutamente inadmissível e injustificável sua inclusão no pólo passivo na fase recursal.

Na sessão de julgamento de 15 de agosto de 2007, por intermédio da Resolução 303-01.347, a conversão do julgamento do recurso em diligência à repartição de origem foi conduzida pelo voto do então conselheiro-relator Zenaldo Loibman, cujo excerto transcrevo:

A autuação, entretanto, se concretizou pela imposição de ajuste do Valor Aduaneiro, com base no disposto no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, sendo-lhe acrescido comissões de vendas cobradas das concessionárias pela Detentora da Marca no Brasil.

É importante registrar que a fiscalização apesar de partir da premissa de haver vinculação entre o exportador no exterior e a importadora no Brasil, posto que inicialmente parecia pretender descaracterizar o valor de transação, sem conseguir demonstrá-lo cabalmente, percebeu em seguida que o ajuste do valor aduaneiro nos termos procedidos dispensaria a prova de vinculação. Neste rumo, na prática não se abandonou o primeiro método de valoração, foi aceito o valor de transação, mas a arquitetura do negócio segundo a perspectiva da fiscalização, aparentemente teria transferido o ônus do pagamento da comissão sobre vendas ao agente de compras no exterior, da empresa detentora da marca no Brasil para as concessionárias espalhadas pelo território nacional, por imposição contratual da ASIA MOTORS DO BRASIL, detentora exclusiva do direito de uso da marca no Brasil, em relação às concessionárias.

A decisão recorrida posicionou-se por corroborar essa tese afirmando que o interesse e o envolvimento da distribuidora ASIA MOTORS na operação vêm à luz nos contratos firmados entre ela, suas concessionárias e a SETCO, conforme CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS IMPORTADOS e CONTRATO DE CONCESSÃO, este referente à concessão do uso da marca. Que as notas fiscais de serviços acostadas demonstrariam que os revendedores autorizados da marca são onerados pela cobrança de importância a título de COMISSÃO, correspondente a um percentual sobre o valor da importação, cujo montante é transferido à ASIA MOTORS DO BRASIL (detentora da marca), que os fatura inominadamente.

A argumentação em contrário consiste em atribuir esses pagamentos, as ditas comissões, a serviços prestados pela detentora da marca às concessionárias, em função do contrato de uso da marca, a título de divulgação da marca, treinamento de pessoal para assistência técnica, pesquisa mercadológica, etc. Sendo serviços

FAST 6

contratados e prestados internamente, no Brasil, e assim obviamente não constituiriam o valor aduaneiro.

Em princípio o raciocínio desenvolvido na autuação até me parece plausível, ou seja, conforme venho me posicionando nesta Câmara em relação a casos semelhantes, até pode ser o caso de ser a comissão em foco paga a outro título de forma a vir a compor o valor aduaneiro. Porém nos outros casos, não fui o relator, apenas tive uma vista de partes do processo. Neste caso, tomando conhecimento de todos os volumes por ser o relator percebi o que me parece ser uma falha na instrução processual, e a meu ver merece suprimimento.

É que neste ponto tanto a fiscalização quanto a DRJ pareceu se contentar com “INFERIR” que as ditas comissões são pagas ao próprio exportador no exterior, dada a suposta vinculação entre ASIA MOTORS DO BRASIL e ASIA MOTORS CO. INC.

Primeiro, disse a DRJ, às fls. 369, que a ASIA MOTORS se auto declara vinculada ao exportador no exterior, mas tanto na impugnação quanto no recurso voluntário a vinculação é expressamente negada. Em segundo lugar, independentemente de haver vinculação, isto é, haja ou não, não é suficiente “inferir” que o valor das referidas “comissões sobre vendas” sejam pagas ao próprio exportador.

Torna-se, então, necessário demonstrar que esses valores foram repassados ao exportador no exterior, pois é justamente essa transferência que poderia confirmar a tese de que o valor aduaneiro carece de tal ajuste. Do contrário seria assentir com a alegação das autuadas de que esses valores cobrados em negócios intrafronteiras não afetam de nenhuma forma o valor do contrato de importação, sendo apenas relacionados a pagamentos referentes ao uso da marca, assistência técnica, divulgação da marca, etc, que conforme assentiu a COSIT em Solução de Consulta (ver Decisão COSIT 14/97 e 15/97) tais valores, quando se refiram a serviços efetivamente contratados e prestados no Brasil, não constituem acréscimos ao valor aduaneiro da mercadoria para efeito de cálculo do imposto de importação. Assim, segundo assentiu a COSIT as comissões pagas pelas importadoras à detentora do uso da marca no país, referentes a agenciamento de compra de veículos no exterior não deverão ser acrescidos ao valor de transação, no cálculo do imposto de importação, se ficar comprovado que esses valores foram pagos diretamente pelo importador ao agente de compra.

As conclusões da COSIT na Solução de Consulta nº 14/97, de 15.12.1997, foram descritas da seguinte forma:

1. Os valores pagos pelas Concessionárias às Detentoras do Uso da Marca no País, **efetivamente contratados e prestados no Brasil**, a título de “divulgação da marca no país”, “sustentação de marca”, “representante da marca no país”, “pesquisa mercadológica”, “treinamento de pessoal”, etc., não constituirão acréscimos ao valor aduaneiro da mercadoria, para fins de cálculo do imposto de importação. [grifos do conselheiro relator da Resolução 303-01.347, de 2007]

  
7

2. As comissões pagas pelo importador em decorrência do agenciamento das compras de veículos, no exterior, não serão acrescidas ao preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria, para fins de cálculo do imposto de importação, se comprovado que a remuneração dos serviços prestados foi feita diretamente pelo importador ao agente de compra.

3. Se as comissões forem assumidas pelo exportador, esses valores serão, obrigatoriamente acrescidos ao preço efetivamente pago ou a pagar pelos veículos, para fins de apuração do valor aduaneiro, independentemente de o exportador retribuir, diretamente, os serviços do intermediário, incluindo o valor dessas comissões no preço global da mercadoria, ou, no momento da venda, contratar junto ao importador que este assumirá, além do preço faturado, a comissão a ser paga ao intermediário. [grifos do conselheiro relator da Resolução 303-01.347, de 2007]

Por outro lado, pode ser que a tese abraçada pela fiscalização, e corroborada pela decisão recorrida, busque enquadrar o caso na hipótese tratada pela COSIT no item 3 acima transcrito. Para isso, s.m.j., o processo também carece de complemento instrutório.

Em princípio, em outros casos, este relator vinha entendendo que para que o valor dessas “comissões” apontadas pela fiscalização como ajustes ao Valor Aduaneiro (VA), de alguma forma pudessem compor o valor aduaneiro da mercadoria importada, deveria haver a demonstração de transferência de divisas correspondente ao valor das comissões. Mas, essa provavelmente não seja a única forma de provar a necessidade do ajuste pretendido.

Proponho, então, que este julgamento seja convertido em diligência à repartição de origem para que a fiscalização explicita os documentos, ou outras provas, ou indícios que porventura tenha considerado, ainda que estejam eventualmente presentes nestes autos e não tenham sido percebidos por este relator, de forma a justificar o porquê da sua conclusão de que as **comissões especificadas** devem conduzir a um ajuste necessário no valor aduaneiro.

A informação prestada deve ser cientificada a todos os interessados, contribuintes e responsáveis solidários, concedendo-lhes prazo a partir da ciência para se manifestarem a respeito antes que sejam estes autos devolvidos à Terceira Câmara do Terceiro Conselho.

Em resposta à determinação deste colegiado, foram acostados aos autos os documentos de folhas 578 a 598, dos quais destaco: (1) termo de diligência de folhas 590 a 593, aprovado pelo inspetor da Alfândega do Porto de Vitória (ES); e (2) termo de diligência de folha 597, aprovado pelo inspetor da Alfândega do Porto de Salvador (BA); ambos sem êxito na localização da ÁSIA MOTORS DO BRASIL S.A.

Por fim, foi colhida manifestação do chefe da Diana da 7ª Região Fiscal, um dos auditores atuantes, que nada acrescentou e devolveu os autos para julgamento, em três volumes, ora processados com 599 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 383 a 406 e 418 a 457 (volume III), porque tempestivo e atendidos os demais pressupostos processuais.

Antes do enfrentamento das questões trazidas a este colegiado, destaco algumas incongruências do relatório do acórdão recorrido. Nele constam:

(1) detalhes de impugnações formalizadas pelos dois sujeitos passivos (contribuinte e responsável solidário), no entanto, somente localizei nos autos do processo a impugnação de folhas 280 a 322 (volume II), subscrita por representante legal da ÁSIA MOTORS DO BRASIL S.A., responsável solidário identificado no aditamento ao auto de infração de folhas 349 a 351;

(2) remissão às folhas 317 e 318 <sup>[9]</sup>, nas quais a DRJ Rio de Janeiro (RJ), então competente para o enfrentamento do tema, teria convertido o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, fato estranho aos autos do presente processo;

(3) registro de prestação de esclarecimentos pela fiscalização à folha 319 <sup>[10]</sup>, em resposta à diligência mencionada no item imediatamente anterior, seguidos da lavratura de auto de infração que retifica o inicial para excluir da exigência o montante correspondente às DI duplamente autuadas, fatos estranhos aos autos deste processo;

(4) reabertura de prazo para nova impugnação [decorrente do resultado da diligência provocada pela DRJ Rio de Janeiro] e síntese dos argumentos oferecidos na ocasião por cada um dos sujeitos passivos (contribuinte e responsável solidário)<sup>11</sup>, fatos estranhos aos autos do processo ora submetido a julgamento.

Feito esse registro, passo ao exame do mérito.

Versa o litígio, conforme relatado, acerca do cálculo do valor aduaneiro mediante ajustes ao valor declarado de conformidade com o artigo 8, item I, alínea "c" <sup>[12]</sup>, do Acordo de Valoração Aduaneira (AVA). Os ajustes se referem a comissões sobre importações,

<sup>9</sup> Relatório do acórdão recorrido, folha 363.

<sup>10</sup> Relatório do acórdão recorrido, folha 363.

<sup>11</sup> Relatório do acórdão recorrido, folhas 363 e 364.

<sup>12</sup> AVA, artigo 8 – 1 – Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do artigo 1, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas: [...] (c) "royalties" e direitos de licença relacionados com as mercadorias objeto de valoração, que o comprador deva pagar, direta ou indiretamente, como condição de venda dessas mercadorias, na medida em que tais "royalties" e direitos de licença não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar; [...] 2 – [...] 3 – Os acréscimos ao preço efetivamente pago ou a pagar, previstos neste Artigo, serão baseados exclusivamente em dados objetivos e quantificáveis. 4 – Na determinação do valor aduaneiro, nenhum acréscimo será feito ao preço efetivamente pago ou a pagar, se não estiver previsto neste Artigo.

cobradas das concessionárias revendedoras e pagas à detentora do direito exclusivo de uso da marca no Brasil: ÁSIA MOTORS DO BRASIL S.A.

Na sessão de julgamento de 15 de agosto de 2007, por intermédio da Resolução 303-01.347, esta câmara converteu o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, conduzida pelo voto do então conselheiro-relator Zenaldo Loibman.

Naquela ocasião, após transcrever as conclusões da Cosit na Solução de Consulta 14, de 15 de dezembro 1997, a proposta de diligência estava resumida em um parágrafo, *verbis*:

Proponho, então, que este julgamento seja convertido em diligência à repartição de origem para que a fiscalização explicitie os documentos, ou outras provas, ou indícios que porventura tenha considerado, ainda que estejam eventualmente presentes nestes autos e não tenham sido percebidos por este relator, de forma a justificar o porquê da sua conclusão de que as **comissões especificadas** devem conduzir a um ajuste necessário no valor aduaneiro.

A despeito dessa diligência, os autos do processo retornaram para esta segunda instância administrativa sem nenhuma informação adicional inerente à matéria litigiosa.

Por conseguinte, a tributação foi levada a efeito com base no valor de transação, primeiro método de valoração aduaneira, ajustado com as adições dos pagamentos a título de comissão sobre as importações, realizados no território nacional pelas concessionárias revendedoras à detentora do direito exclusivo de uso no Brasil da marca Ásia Motors.

Sob a ótica da fiscalização, a detentora do direito exclusivo de uso no Brasil da marca Ásia Motors teria transferido para as concessionárias revendedoras o ônus dos pagamentos das comissão sobre vendas originalmente devidas ao agente de compras no exterior. Apesar disso, a instrução dos autos deste processo é carente de provas tanto dessa inferida transferência de ônus, quanto da qualificação da ÁSIA MOTORS DO BRASIL S.A. como agente de vendas do exportador.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2008

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES